

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.838, DE 2010

(Apenso: PL nº 6.839, de 2010)

Obriga o Poder Público a criar cabines próprias para cobrança de pedágio de motocicletas.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 6.838, de 2010, verifico haver sobre a matéria parecer do então Deputado Leonardo Picciani, o qual, todavia, não chegou a ser apreciado nesta Comissão. Estando de acordo com o referido parecer, que está acostado aos autos do procedimento, vou aproveitá-lo aqui praticamente na sua íntegra. Apenas agregarei avaliação de Emenda proposta muito recentemente.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Sampaio, obriga o Poder Público a criar, nas rodovias com pedágio, cabines de cobrança exclusivas para o uso de motocicletas.

Na justificção da proposição, escreve o nobre Deputado Carlos Sampaio:

“Entre as inúmeras situações que agravam ainda mais o risco dos motociclistas, destacamos, nesta oportunidade, a concorrência com os veículos para ocupar os boxes de cobrança da tarifa de pedágio. É sintomático o aumento do perigo para os condutores de motocicletas, pois a passagem pelas praças de cobrança de pedágio obriga motoristas a dividirem o mesmo espaço e trafegarem mais próximos um do outro”.

E, adiante, continua:

“Assim, para se evitar a manutenção dessa exposição dos motociclistas a uma situação de risco mais elevada, apresento este projeto de lei para impor às concessionárias de rodovias públicas a criação de cabines próprias para a cobrança de pedágio dos motociclistas, afastando, assim, a concorrência entre automóveis e bicicletas.”

Apensou-se ao Projeto de Lei nº 6.838, de 2010, o Projeto de Lei nº 6.839, de 2010, que tem como autor também o Deputado Carlos Sampaio. Essa proposição tem basicamente a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.987, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Nas concessões de rodovias públicas, em havendo cobrança de tarifa de pedágio de motocicletas, as concessionárias serão obrigadas a manter cabines próprias para os usuários desses veículos, construídas de forma a garantir a segurança dos motociclistas.”

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, à sua unanimidade, pela aprovação do projeto principal e pela rejeição da proposição apensa.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

Neste Órgão Colegiado, o Deputado Luiz Flávio Gomes apresentou emenda ao Projeto de Lei nº 6.838, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

.....

§ 1º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

§ 2º Nas concessões de rodovias públicas em que haja cobrança da tarifa de pedágio de motocicletas, as concessionárias terão que manter cabines próprias para o atendimento dos motociclistas, construídas de modo a garantir a segurança desses usuários”. (NR)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

De acordo com o art. 22 da Constituição da República, a União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. É, precisamente, esse o caso do Projeto de Lei nº 6.838, de 2010, e do Projeto de Lei nº 6.839, de 2010, apenso. Não há, por outro lado, impedimento à deflagração do processo legislativo por parte de Deputado ou de Senador, se se examina a tábua de matérias exclusiva do Poder Executivo, conforme o que dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição da República.

O projeto principal e o projeto apenso são, assim, constitucionais.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. São ambas as proposições, desse modo, jurídicas.

No que toca à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer à proposição principal.

No que concerne à proposição apensa, há problemas de técnica legislativa. Primeiro, parece a esta relatoria muito pesada a expressão “em havendo” em um texto legal. De notar, também, que redação pode ser melhorada no art. 2º do projeto apenso.

Este artigo, atualmente, diz: “Esta Lei entrará em vigor na data de sua aplicação e será aplicada às concessões de rodovias públicas estabelecidas em data anterior.” O correto seria dizer na data de sua publicação, pois “publicação” é o termo técnico consagrado, e não “aplicação”, como o projeto apenso registra. Também não há necessidade de estabelecer

que a proposição alcançará as rodovias de concessões públicas anteriores à proposição, vez que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo todas as concessões se adequarem ao novo diploma normativo, para não se quebrar o princípio constitucional da isonomia.

A emenda apresentada nesta Comissão pelo Deputado Luiz Flávio Gomes é antirregimental porque alcança o mérito do Projeto de Lei nº 6.838, de 2010.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.838, de 2010, o principal; voto, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.839, de 2010, apenso, na forma do substitutivo anexo. Voto, ainda, pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.839, DE 2010

Acrescenta o art. 45-A à Lei nº 8.987, de 3 maio de 1995, obrigando que, nas concessões de rodovias públicas, seja observada a construção de cabines específicas para a cobrança de pedágio de usuários de motocicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.897, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Nas concessões de rodovias públicas, no caso de cobrança de pedágio por uso de motocicletas, as concessionárias serão obrigadas a manter cabines próprias para os usuários desses veículos, construídas de forma a garantir a segurança dos motociclistas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator